

# **ATUAÇÃO DA DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS (DIAMGE) NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**

**ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS**

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
PENITENCIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
SERVIDORA MOBILIZADA NO DEPEND/MJSP

**ANA LÍVIA FONTES DA SILVA**

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEND/MJSP

**LUCIENE REIS SILVA**

SECRETÁRIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO TOCANTINS  
SERVIDORA MOBILIZADA NO DEPEND/MJSP

**MANUELA DA SILVA AMORIM**

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEND/MJSP

**SIDNELLY APARECIDA DE ALMEIDA**

SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E  
SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS  
SERVIDORA MOBILIZADA NO DEPEND/MJSP

## **Resumo**

A Divisão de Atenção às Mulheres e grupos específicos (DIAMGE), compõe o grupo de coordenações temáticas da Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional. Esta Divisão, atua como coordenadora de planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, bem como de políticas direcionadas aos grupos específicos (LGBTI, indígenas, estrangeiros, idosos, pessoas em sofrimento psíquico, pessoas com deficiência) privados de liberdade, egressos do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais. O presente documento, apresenta uma síntese das ações desenvolvidas pela DIAMGE, no cenário nacional, e direcionadas para manutenção das garantias de direitos e diversidade da pessoa em privação de liberdade nas instituições prisionais brasileiras, previstas em normativos nacionais e internacionais.

**Palavras-chave:** Departamento Penitenciário Nacional. Grupos Específicos. Direitos Humanos.

## **INTRODUÇÃO**

O Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN é um órgão pertencente ao Executivo Federal Brasileiro, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública-MJSP. Responsável por acompanhar e aplicar a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), além da efetivação, articulação, fomento e monitoramento das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Dentre o seu rol de atribuições, está o acompanhamento efetivo da aplicação das normas da execução penal em todo o território nacional, a assistência técnica às unidades federativas na implementação dos princípios e das regras estabelecidas em Lei, a coordenação e supervisão das diversas modalidades de estabelecimentos penais.

Nesse contexto, a Divisão de Assistência às Mulheres e Grupos Específicos-DIAMGE, subordinada a Diretoria de Políticas Penitenciárias- DIRPP, foi instituída pelo DEPEN como o setor responsável pela coordenação de ações, planos, projetos e programas que visem o desenvolvimento de uma política nacional de atenção aos grupos específicos no Sistema Prisional Brasileiro. Além disso, assume como proposta, dar visibilidade às subjetividades de indivíduos e populações socialmente vulnerabilizadas no ambiente carcerário, objetivando a efetivação e a garantia dos direitos humanos. Côncios de que os indivíduos pertencentes aos grupos específicos supracitados necessitam de atenção quanto às suas singularidades e do respeito à diversidade, a DIAMGE orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos para estruturação do atendimento adequado a custódia destes indivíduos.

No escopo de sua atuação, a DIAMGE possui atribuições para fomentar e coordenar planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem ainda, a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – Pnampe. Desenvolve também, ações, projetos, estudos e políticas voltados à promoção e ao respeito a diversidade no âmbito prisional, visando a promoção de atenção e cuidado integral à grupos específicos, atinentes aos marcadores sociais de gênero, sexualidade, questões étnico-raciais, deficiências, entre outros. A abrangência das ações engloba pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais. Ressalta-se que a vivência destes indivíduos é marcada por preconceito e estigmatização dentro e fora do cárcere.

Outrossim, a DIAMGE se encontra também vinculada à Coordenação-Geral de Cidadania e Alternativas Penais-CGCAP, cujo escopo de competências descritas no art. 41 do Regimento Interno abarca ações para:

I - Promover estratégias para a promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares em políticas públicas e programas voltados à educação, cultura, lazer, esporte, saúde, saúde mental, capacitação e qualificação profissional, inserção laboral e geração de renda, assistência social, assistência jurídica, efetivação dos direitos humanos, e acesso à assistência religiosa, entre outros, reconhecendo as diversidades e as necessidades advindas do gênero;

II - Articular com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais voltados à execução de políticas de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

III - Apoiar técnica e financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas na elaboração e execução de projetos de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares;

IV - Analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, e aprovar os projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios, de promoção da cidadania e inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e medidas cautelares; [...] (BRASIL, 2018.)

Importante destacar que, no ambiente carcerário, mediante cenários que muitas vezes descrevem situações de superlotação, insalubridade e precariedade na estrutura física e na manutenção adequada da saúde física e mental, o processo de invisibilização das minorias sociais é intensificado, com conseqüente aumento das vulnerabilidades. Considerando o respeito a essas diversidades no Sistema Prisional, a DIAMGE orienta suas ações conforme as prescrições expressas na Lei de Execução Penal nº7.210/1984, especialmente, em seus artigos 1º e 3º, que garante o que segue:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

Sabe-se que, diante das condições adversas do cárcere, sobretudo a questão do encarceramento em massa, os grupos minoritários sofrem com uma condição de agravamento das condições de vida, mediante suas especificidades. Desta forma, cabe ao Estado, o reconhecimento da diversidade e o comprometimento com a melhoria da qualidade de vida destes sujeitos em ambiente prisional, e, conseqüentemente, o cumprimento de uma execução penal pautada nos princípios dos Direitos Humanos. Insta referenciar, o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Extrai-se do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que consiste na promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa seara, a Declaração Internacional de Direitos Humanos consigna em seu art. 2º que: “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social” (ONU, 1948).

Tem-se ainda, o que consta das Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, no período de 22 de agosto a 3 de setembro de 1955. Nelas, estão contidas recomendações realizadas pela Organização das Nações Unidas - ONU como referencial mínimo para organização dos sistemas de execução de penas e tratamento dos presos no mundo, apresentando como princípio fundamental sua aplicação de forma imparcial, não devendo existir qualquer espécie de discriminação.

## **1 - DA CONDIÇÃO DAS MULHERES**

No que se refere às mulheres privadas de liberdade, destacamos a necessidade de atenção especial, haja vista que, a população feminina no sistema prisional saltou de 12.925 em 2005, para 36.999 em 2020, segundo dados do Sistema de Informações do Depen - SISDEPEN. Tais dados, demonstram a ascensão do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, que possui a quinta maior população prisional feminina do mundo. Considerando ainda as informações contidas no SISDEPEN, encontramos a realidade de que apenas 7% das unidades prisionais do país são destinadas exclusivamente ao público feminino, outros 17% são configuradas como unidades mistas.

As unidades mistas, são assim definidas, pois muitas possuem apenas uma cela ou ala específica, voltada ao acautelamento de mulheres dentro de um estabelecimento estruturado para o acautelamento de pessoas do sexo masculino. Neste contexto, observa-se o aumento da complexidade para efetivar atenção e cuidado integral às mulheres. As estruturas físicas, os recursos materiais e humanos, em boa parte destas Unidades Prisionais não estão preparados para acompanhar as especificidades do gênero feminino, apresentando uma configuração que remonta à condições estruturais precárias, como instalações superlotadas, condições insatisfatórias de ventilação, iluminação, higiene etc. Bem como, dificuldades para o acesso das privadas de liberdade às assistências material, à saúde, social e educacional como postula a Lei de Execução Penal brasileira.

As discriminações de gênero são notórias no sistema prisional, um sistema construído e pensado pela ótica masculina, para o acautelamento e exercício profissional masculino, impõe sérias limitações a vivência dos corpos femininos. De forma que, as condições do encarceramento sejam vivenciadas pelas mulheres de maneira mais gravosa e excludente, como aponta o Relatório do Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Osvaldo Cruz (ISAAC e CAMPOS, 2019).

Há informações sobre ausência de espaços adequados para gestantes e lactantes, bem como, espaços para convivência de mães e seus filhos, muitas vezes as vestimentas seguem padrões masculinos e os itens de higiene e cuidado pessoal são insuficientes e inadequados às demandas femininas. Somado a isso, recorrentemente, os vínculos socioafetivos e familiares são fragilizados ou rompidos, ocorre o comprometimento do processo de visitação e assistência material complementar.

Nesse contexto de privações, os efeitos do encarceramento feminino geram outras graves consequências sociais, levando-se em conta que há grande parcela de mulheres encarceradas que são mães e, muitas vezes, as principais ou únicas responsáveis pelos cuidados de filhas/os e ascendentes. O pouco acesso a condições de trabalho remunerado dentro do cárcere, compromete com frequência a subsistência de seus familiares, como também, o acesso das mulheres a itens não fornecidos pelo Estado para manutenção da dignidade e autoestima feminina.

### 1.1 Das ações voltadas para população feminina privada de liberdade

No que concerne ao encarceramento feminino, as ações da DIAMGE, são pautadas na PNAME, instituída por meio da Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014. O trabalho desenvolvido por esta pasta, é transversal, e, portanto, faz intersecção com outras políticas e outros órgãos da administração pública ou privada, tendo em vista às diversas discussões que permeiam a custódia de mulheres e grupos específicos.

Nesse sentido, é válido mencionar que a DIAMGE construiu a Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ<sup>1</sup> que orienta sobre procedimentos quanto à custódia de mulheres em situação de prisão, visando subsidiar a atuação profissional dos/as servidores/as dos sistemas prisionais, de modo a evitar a violação de direitos dos segmentos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Dentre outras ações voltadas ao público feminino promovidas nos últimos dois anos pela DIAMGE, destacam-se:

#### 1.1.1 Doação de veículos especializados

O Departamento Penitenciário Nacional, por meio da DIAMGE, encontra-se em processo de aquisição de veículos com bebês conforto para prisões femininas e mistas. Esses veículos, são do tipo passeio, de uso exclusivo para o transporte de mulheres privadas de liberdade, especialmente aquelas em período gestacional, parturientes, crianças que acompanham as mães no sistema prisional, mulheres idosas e com deficiência. Conforme levantamento realizado pela Divisão, serão doados um total de 99 (noventa e nove) veículos, equipados com 99 (noventa e nove) bebês conforto, beneficiando um total de 94 (noventa e qua-

1 Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI\\_MJ11491722NotaTcnica.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11491722NotaTcnica.pdf)>

tro) unidades prisionais exclusivamente femininas e 4 (quatro) unidades prisionais mistas. Outrossim, é importante destacar que nas unidades prisionais indicadas para recebimento de veículos, consta atualmente 24.788 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito) mulheres custodiadas e dentre estas, há cerca de 409 (quatrocentos e nove) mulheres idosas, 133 (cento e trinta e três) mulheres com deficiência, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) mulheres gestantes e 199 (cento e noventa e nove) mulheres lactantes.

### 1.1.2 Salas de Aleitamento Materno e Brinquedoteca

Ainda neste contexto, por entender que as instalações das unidades prisionais destinadas às mulheres, via de regra, não suprem às especificidades de gênero, que incluem período de gestação, lactação e a maternidade, o DEPEN, no âmbito da atenção à maternidade e às crianças intramuros, como forma de contribuir para a efetivação das metas da PNAMPE, realizou em 2018 e 2019, doação de itens para aparelhamento de salas de aleitamento e brinquedoteca. A ação, visou colaborar com a oferta de serviços e atividades que estimulem o aleitamento materno, assim como a implementação de um ambiente lúdico para o melhor desenvolvimento infantil e o fortalecimento do vínculo entre mães e filhos. Assim, foram doados os seguintes itens: poltrona acolchoada, cômoda trocador, aparelho de ar-condicionado, aparelho de som portátil, purificadores de ar e água; dispenser para álcool gel, lixeira plástica, DVS educativos com abordagens sobre a gravidez, lactância, cuidados com o bebê e outros.

### 1.1.3 Contratação de consultores via Programa PNUD

O Departamento Penitenciário Nacional realizou a contratação de consultores do *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD*, no sentido de auxiliar os estados na construção dos Planos Estaduais de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, para o ciclo 2021-2023. Os planos estaduais, possuirão eixos e ações a serem desenvolvidas pelos estados, de modo a garantir alinhamento na execução de ações voltadas às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Essas diretrizes objetivam romper com violações de direitos, bem como, que seja possível o acesso às políticas públicas que garantam o enfrentamento e superação das vulnerabilidades sociais.

#### 1.1.4 Projeto Mulheres Livres

O Projeto Mulheres Livres foi pensado em 2017 e visa o desencarceramento de mulheres privadas de liberdade (condenadas ou provisórias), gestantes e/ou com filhos na primeira infância e a efetiva proteção social destas mulheres e filhos, através de inclusão na rede SUAS - Sistema Único de Assistência Social, na Rede Pública de Educação, no mercado de trabalho, em ações de lazer, esporte e cultura, dentre outras adequadas a cada realidade. O projeto possui 4 etapas, quais sejam:

- **Levantamento de Dados:** fase onde é realizada coleta de informações sobre mulheres privadas de liberdade, com especial atenção as que estejam acauteladas com os filhos ou que possuam filhos na primeira infância, que sejam responsáveis familiar por pessoas com deficiência e de mulheres em situação de prisão provisória;
- **Assistência Jurídica:** realização de atendimento jurídicos das mulheres identificadas na fase levantamento de dados, para análise processual. Nessa etapa é fundamental a articulação com Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, para atuação no que se refere à análise dos processos, via Defensoria sem Fronteiras, além do envolvimento das instituições de ensino superior;
- **Decisão Judicial:** encaminhamento dos processos ao Poder Judiciário, visando o desencarceramento dessas mulheres, por meio de decisões para prisão domiciliar, indulto da pena ou aplicação de penas alternativas.
- **Rede de Proteção Social:** articulação para encaminhamento das mulheres beneficiadas pelas decisões judiciais para a rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS referenciada pelo território, através dos mecanismos CRAS-Centro de Referência de Assistência Social e CREAS-Centro de Referência de Assistência Social. Visando oportunizar inserção no mercado de trabalho, desenvolvimento de alternativas para geração de renda, bem como, sensibilização para elevar níveis de escolaridade, melhorias na qualificação profissional e demais ações que possam contribuir para a reintegração social.

Este Projeto é firmado por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre o DEPEN/MJSP, o Órgão Estadual responsável pela Administração Prisional e o Tribunal de Justiça do Estado. Estando em execução desde 2018, como projeto piloto, no Estado de Santa Catarina. Em sua execução, este projeto, vem obtendo resultados positivos no que concerne à assistência destinada às mulheres encarceradas e suas famílias. Especialmente ao possibilitar estratégias de acompanhamento que

se aproximadamente da realidade regional e individual das mulheres privadas de liberdade no Estado, construindo alternativas concretas e exequíveis.

A presença e atuação da Defensoria Pública e do Poder Judiciário junto à administração prisional, também se tornou essencial para a continuidade das ações do projeto, especialmente em se tratando das demandas relacionadas ao *Habeas Corpus* STF 143.641<sup>2</sup>, além daquelas concernentes aos decretos de indultos femininos. No âmbito local, a Secretária de Justiça de SC, iniciou tratativas com as secretarias estaduais e municipais de assistência social para efetivação da proteção social de mulheres privadas de liberdade, cumpridoras de penas alternativas, em prisão domiciliar e egressas.

Desta forma, foi possível um acompanhamento ampliado das mulheres liberadas do cárcere, pelos diversos motivos legais, com informações sobre acesso ao trabalho e à educação, atendimento jurídico, bem como os encaminhamento de dados e as identificação de dificuldades encontradas. Importa mencionar, que dada a magnitude do projeto, além dos resultados obtidos com este, o estado de Santa Catarina já cogita a possibilidade de transformá-lo em Programa de Estado, como uma forma de fortalecimento do atendimento ao público de mulheres no sistema prisional Catarinense.

Tal política, pretende criar polos de excelência no apoio a este grupo, com alianças de caráter multidisciplinar e intersetorial, de maneira a promover maiores possibilidades de inserção no mercado de trabalho, retorno aos estudos, recebimento de benefícios e outras estratégias que rompam com vulnerabilidades sociais e inviabilizem a reincidência criminal. Tais avanços permitem um olhar diferenciado sobre a questão do encarceramento feminino no Brasil, a transição do projeto para programa, poderá garantir continuidade e ampliação dos serviços, podendo significar a expansão do projeto a nível nacional.

Os objetivos do Projeto Mulheres Livres percorrem uma práxis capaz de consolidar ações em torno de um sistema prisional humanizado e atento a marcadores sociais e interseccionalidades. Neste sentido, a pessoa privada de liberdade será acolhida, acompanhada e cuidada com dignidade, onde a identificação de potencialidades aliada a busca por oportunidades, conduzam uma forma de custódia que permita a re-integração social das reclusas. Esta proposta visa a efetivação de um

---

2 *Habeas Corpus* 143.641 tem como pacientes todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.

sistema de justiça e execução penal baseados no desenvolvimento de serviços adequados a cada realidade e que possibilitem a individualização do cumprimento da pena.

Por fim, diante dos bons resultados obtidos no Estado de Santa Catarina, a DIAMGE já iniciou tratativas para expansão do projeto junto as demais Unidades Federativas, o que proporcionará, um avanço na política de atenção às mulheres no sistema prisional, bem como o fortalecimento de estratégias sócio-políticas e econômicas para superação da vulnerabilidade social e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

## **2. AÇÕES VOLTADAS PARA O DESENCARCERAMENTO FEMININO**

A DIAMGE, desenvolveu ações importantes voltadas para o desencarceramento do público feminino, atuando para beneficiar o máximo de mulheres através dos *Habeas Corpus* Coletivo, nº 143.641 e nº 165.704, este último, com enfoque nos indivíduos privados de liberdade, que tenham sob a sua responsabilidade pessoas com deficiência e crianças menores de doze anos.

O *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, citado anteriormente, concedido em 2018, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 318 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015).

Em outubro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal-STF<sup>3</sup>, estendeu o benefício aos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal-CPP e outras condicionantes, por meio do *Habeas Corpus* coletivo 165.704. Desde 2018, com a concessão do HC 143.641/SP, a DIAMGE vem adotando medidas para monitoramento de sua aplicação, realizando levantamento de dados sobre mulheres que se encontrem em prisão domiciliar nos anos de 2018, 2019 e 2020. Neste contexto, foram obtidos os dados abaixo mencionados:

---

3 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-20/turma-stf-amplia-domiciliar-presos-responsaveis-criancas>>.

## 2.1 Ano de 2018

A DIAMGE realizou levantamento inicial junto aos estados, o que resultou em um quantitativo de 9.245 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco) mulheres, que atendiam aos critérios do HC STF 143.641. No entanto, apesar da quantidade estimada de concessões, este Departamento Penitenciário Nacional, recebeu informações de que apenas 1.978 (um mil, novecentos e setenta e oito) mulheres deste levantamento preliminar, foram encaminhadas efetivamente para prisão domiciliar. Vale destacar, que este montante corresponde apenas a 7,31% do total de mulheres presas nas penitenciárias brasileiras duante aquele período.

## 2.2 Ano de 2019

No ano de 2019, o Depen conseguiu averiguar um número ainda mais expressivo, 3.388 (três mil, trezentos e oitenta e oito) mulheres tiveram a prisão domiciliar concedida atendendo aos critérios do HC 143.641. Conforme segue, informações concedidas pelos estados: Acre ( Não informado), Alagoas ( 206), Amapá ( 33), Amazonas ( 47), Bahia ( não informado), Ceará ( Não informado), Distrito Federal (42), Espírito Santo ( 119), Maranhão (57), Minas Gerais (128), Mato grosso do Sul (160), Mato Grosso (139), Pará (Não informado), Paraíba ( 22), Pernambuco (não informado), Piauí (não informado), Paraná ( não informado), Rio de Janeiro (166), Rio Grande do Norte (68), Rio Grande do Sul (202), Rondônia (35), Roraima ( não informado), Santa Catarina (332), Sergipe (131), São Paulo ( 1.501).

Contudo, até o levantamento, 5.111 (cinco mil, cento e onze) mulheres ainda aguardavam para conseguir acessar o benefício.

## 2.3 Ano de 2020

Em 2020, a Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, coletou dados sobre a quantidade de pessoas acauteladas em unidades femininas, beneficiadas por *Habeas Corpus* Coletivo, à pedido da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos. Em que pese nem todos os estados terem respondido, destaca-se, o resultado dessas informações, que corresponderam até o mês de julho de 2020 com o número de 938 (novecentos e trinta e oito) pessoas liberadas das Unidades Femininas por meio do *Habeas Corpus* coletivo, a saber: Acre (02), Alagoas (28), Amapá ( não informou), Amazonas (não informou),

Bahia (não informou), Ceará (não informou), Distrito Federal (não apresentou dados), Espírito Santo (276), Goiás (não informou), Maranhão (19), Minas gerais (não informou), Mato Grosso (341), Mato Grosso do Sul (não informou), Pará (não informou), Paraíba (não informou), Paraná (nenhuma beneficiada), Pernambuco (48), Piauí (não informou), Rio de Janeiro (não informou), Rio Grande do Norte (14), Rondônia (23), Roraima (31), Rio Grande do Sul (não informou), Santa Catarina (não informou), Sergipe (02), São Paulo (135), Tocantins (19).

#### 2.4 Ano de 2021

Em 2021, da decisão supracitada da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal-STF que, em sentido unânime, concedeu *Habeas Corpus* coletivo 165.704, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal-CPP. A Divisão de Assistência às Mulheres e Grupos Específicos, cumprindo sua função de acompanhamento e orientação, para aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional, encaminhou, nova solicitação de levantamento das pessoas privadas de liberdade que se encontrem custodiadas no estado e que possam ser beneficiadas pelas decisões proferidas relativas aos *habeas corpus* 165.704 e 143.641.

Após tal ação, a DIAMGE solicitou que os nomes das pessoas presas fossem direcionados à Defensoria Pública dos Estados para a aplicação de medidas cabíveis junto ao Poder Judiciário. Além disso, solicitou-se encaminhamento das informações sobre as medidas adotadas, bem como o quantitativo de pessoas que se enquadram nos critérios estabelecidos no referido *habeas corpus*. Compreende-se que o tema é complexo e que tal levantamento necessita ocorrer de maneira minuciosa e atendendo aos critérios estabelecidos no HC. Os dados obtidos com o retorno dos estados, revelam o exposto abaixo:

#### **QUADRO 1 - NÚMERO DE PESSOAS PRESAS POSSÍVEIS DE SEREM BENEFICIADAS PELO *HABEAS CORPUS***

UF	MÃES	PAIS	TOTAL
ACRE	0	0	0
ALAGOAS	0	0	0
AMAPÁ	0	0	0
AMAZONAS	0	0	0

UF	MÃES	PAIS	TOTAL
BAHIA	105	434	539
CEARÁ	330	1.373	1.703
DISTRITO FEDERAL	0	0	0
ESPÍRITO SANTO	445	2.126	2.571
GOIÁS	0	0	0
MARANHÃO	0	0	0
MATO GROSSO	164	293	457
MATO GROSSO DO SUL	0	166	166
MINAS GERAIS	0	0	0
PARÁ	141	0	141
PARAIBA	147	0	147
PARANÁ	0	0	0
PERNAMBUCO	0	0	0
PIAUI	0	0	0
RIO DE JANEIRO	0	0	0
RIO GRANDE DO NORTE	0	0	0
RIO GRANDE DO SUL	0	0	0
RONDÔNIA	85	35	120
RORAIMA	0	0	0
SANTA CATARINA	0	0	0
São Paulo	0	0	0
Sergipe	109	0	109
Tocantins	60	613	673
<b>TOTAL</b>	<b>1.586</b>	<b>5.040</b>	<b>6.626</b>

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

O quadro acima, detalha participação de 10 (dez) Unidades Federativas, as quais totalizaram 6.626 (seis mil, seicentos e vinte e seis) pessoas privadas de liberdade que podem ser beneficiadas pelas decisões proferidas nos *Habeas Corpus* 165.704 e 143.641. Desse total, destaca-se que: 5.040 (cinco mil e quarenta) são homens e 1.586 (mil quinhentos e oitenta e seis) são mulheres.

### **3. DA CONDIÇÃO DO GRUPO LGBTI**

Sabendo que a população LGBTI requer atenção quanto à prevenção da violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao gênero de identificação e ao nome social, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional e a DIAMGE, visando a elaboração de um manual para condução do tratamento penitenciário desse grupo, consolidou a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ<sup>4</sup>, com o intuito de orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI, através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normas nacionais e internacionais.

A Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e também considerando as recentes decisões das Cortes Superiores sobre o tema, vinculantes para toda a administração pública. Este manual de procedimentos foi pensado, visando o entendimento das especificidades dessa população no sistema prisional através de informações básicas sobre os principais aspectos que devem ser observados.

Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, a DIAMGE baseia-se em dispositivos nacionais e internacionais, tais como: Princípios de Yogyakarta (2006), que trazem referência à “aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero”. Tais Princípios afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os estados. Em seu princípio nº 9, garante o “direito a tratamento humano durante a detenção”, determinando que: “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. Destaca-se que, a orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Assim, para atendimento desses princípios, é fundamental que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem a diversidade da população carcerária e, ter como parâmetro o desenvolvimento de ações equânimes, que considerem os sujeitos mediante suas especificidades. Nos Princípios de Yogyakarta (2006), a orientação sexual é compreen-

4 Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI\\_MJ11269030NotaTcnica.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11269030NotaTcnica.pdf)>.

dida como: uma referência à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (Princípios de Yogyakarta, 2006, p. 07).

Outrossim, em consonância com tais diretrizes e com a legislação internacional e nacional de direitos humanos, foi instituída - em âmbito nacional - a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do CNPCP e CNCD<sup>5</sup> sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (art. 3º) e que tais espaços “não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo” (art. 3º, § 1º).

Sendo assim, “a transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade” (art. 3º, § 2). A mesma Resolução preconiza que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas” (art. 4º) e que à pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Também são assegurados o direito à visita íntima, à formação profissional e educacional, nas mesmas condições das outras pessoas presas, e a atenção integral à saúde, dentro dos parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

A Resolução 348 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Esta, por sua vez, indica que:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

5 Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpec/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>>.

§ 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).

Nesse sentido, é possível perceber que a Resolução em comento, possibilitou, diferente da Resolução do CNPCP, tanto as mulheres, quanto os homens trans, participassem da escolha da unidade de cumprimento de pena, seja ela masculina ou feminina.

Tais princípios devem ser o alicerce de todo o conjunto de estratégias e ações empreendidas pelos gestores e trabalhadores do sistema prisional, assim como da sociedade, por meio de mecanismos de controle e participação social, e que a sua implementação se coloca como premente. Diante exposto, o Departamento Penitenciário Nacional vem trabalhando para fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso.

Ainda, considerando o objetivo de informar e esclarecer aos órgãos estaduais de administração prisional sobre as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normas nacionais e internacionais, foi solicitado aos estados, em 23 de abril de 2021, por meio do Ofício-Circular nº 22/2021/DIRPP/DEPEN/MJ, o preenchimento da planilha produzida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos.

Tal levantamento, foi feito com a intenção de quantificar as populações de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais presos no sistema prisional brasileiro, bem como seus dados demográficos, se encerrando no dia 08 de julho de 2021, de modo que foram obtidos

os seguintes resultados em relação a quantidade de pessoas LGBTI por Unidade Federativa - UF:

## QUADRO 2 - PESSOAS LGBTI'S PRIVADAS DE LIBERDADE

a)	2.416 são gays;
b)	1.468 são homens bissexuais;
c)	876 são travestis;
d)	559 são mulheres trans;
e)	2.791 são lésbicas;
f)	2.818 são mulheres bissexuais;
g)	532 são homens trans, e
h)	24 são intersexual.

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

## QUADRO 3 - PESSOAS LGBTI PRIVADAS DE LIBERDADE POR TIPIFICAÇÃO PENAL

a)	2.596 são presos/as provisórios/as
b)	8.382 são presos/as condenados/as;
c)	2.264 são acompanhadas por advogado particular; 7.822 são acompanhadas por Defensor Público;
d)	3.682 são brancas;
e)	1.630 são pretas;
f)	5.230 são pardas;
g)	34 são amarelas;
h)	23 são indígenas;
i)	5.614 tem Idade entre 18 e 29;
j)	5.371 tem Idade entre 30 e 40;
k)	1.968 tem Idade entre 41 e 59;
l)	68 tem Idade entre 60 e 70; e
m)	6 tem Idade acima de 70.

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

Os quadros acima, trazem informações das 27 (vinte e sete) unidades federativas, apresentando um total de 11.484 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro) pessoas LGBT privadas de liberdade.

### 3.1 Das ações para o Grupo LGBTI

A DIAMGE, formalizou convênio com o estado de São Paulo para implementação do projeto piloto denominado “*Implantação da central mulher e diversidade - central de atenção à população egressa e familiares - CAEF*”, direcionado para mulheres cisgêneros e população LGBTI com o objetivo de prestar atendimento e intervenções voltadas à reintegração social e cidadania, considerando as especificidades no campo da diversidade sexual e de gênero. Assim, a DIAMGE, em parceria com as administrações prisionais estaduais, objetiva trazer visibilidade a esta população específica tanto quantitativa, quanto qualitativamente. Essas

ações, são fundamentais para que os direitos não sejam violados durante o cumprimento da pena.

O custo para a implantação do projeto está estimado em R\$ 555.024,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e vinte e quatro reais) sendo R\$ 543.731,52 (quinhentos e quarenta e três mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) do FUNPEN e R\$ 11.292,48 (onze mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de contrapartida integralizada financeiramente.

Além disso, a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, visando o bem-estar desses grupos, orienta os estados quanto aos procedimentos de custódia, conforme segue:

**às pessoas presas lésbicas, bissexuais, (transexuais) e gays** - oferecer o mesmo respeito aos(as) outros(as) presos(as), segundo as leis vigentes, contudo, antes de incluir o(a) preso (a) no convívio com a população prisional, oferecer espaço de vivência específico separado dos(as) demais presos(as), garantindo a segurança do(a) preso(a); e

**às pessoas presas travestis** - sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti, independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial;

**às mulheres transexuais presas** - É possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial.

**aos homens transexuais presos** – que o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), seja encaminhado para unidades prisionais femininas, para garantir sua segurança.

**às pessoas intersexos** - É possível haver encaminhamento de uma pessoa intersexos (sem sexo definido) à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicada pela

pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial. **Sendo o gestor prisional responsável por:**

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º promover que todos(as) os(as) **agentes prisionais** e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver; e

5º alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio dos demais presos**, se tiver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se tiver sido encaminhada para a unidade feminina.

#### 4. DA CONDIÇÃO DO ESTRANGEIRO

Com intuito de minimizar os agravos do cárcere em relação ao grupo específico formado por estrangeiros, a DIAMGE construiu a Nota Técnica nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ<sup>6</sup>, que propõe estratégias de acompanhamento e garantia de direitos de pessoas estrangeiras que cumprem pena no Brasil. É importante destacar que, os/as estrangeiros/as em privação de liberdade, enfrentam entre outras dificuldades, as barreiras linguísticas. Segundo a Secretaria de Cooperação Internacional:

O preso estrangeiro é a pessoa privada da liberdade, por força de decisão judicial, de forma definitiva ou provisória, e que não seja nacional nato ou naturalizado. O estrangeiro, portanto, é portador de outra nacionalidade ou de nenhuma. A condição de preso estrangeiro suscita inúmeras questões – sociológicas, criminológicas, jurídicas etc. –, particularmente em razão do fato de se tratar de uma pessoa que se diferencia, de forma cultural, linguística e até mesmo religiosa, do conjunto da população carcerária nacional (Brasil, 2018).

Ainda, com relação ao estrangeiro, podemos destacar o que está disposto na Lei de Imigração nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que em seu art. 1º, traz:

<sup>6</sup> Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI\\_MJ11755192NotaTecnica.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/SEI_MJ11755192NotaTecnica.pdf)>.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Nos interessa saber que:

II – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional [...].

A assistência ao estrangeiro(a) nas unidades prisionais e nas unidades de reintegração social deve seguir a mesma política de atendimento que é dispensada aos brasileiros, tendo, entretanto, que atentar-se às questões específicas que o migrante demanda: atendimento e informações acessíveis em seu idioma, com ou sem a mediação de tradutores, dificuldades enfrentadas com a regularização de documentos e as consequências no acesso a direitos, ausência de vínculos no país, distanciamento familiar, vulnerabilidade psicológica e social, especificidades culturais e religiosas, ensino de português, capacitação profissional e empregabilidade, além de acesso a moradia temporária.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, no período de janeiro a junho de 2020, das informações referentes as pessoas privadas de liberdade oriundas de outros países, nota-se que a maior parte é proveniente de países do continente americano, com 1.424 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro) pessoas, seguido por 302 (trezentas e duas) pessoas do continente africano, 118 (cento e dezoito) pessoas de países europeus, 80 (oitenta) pessoas do continente asiático e 1 (uma) pessoa da Oceania. Posto isto, é conveniente destacar que São Paulo concentra o maior percentual de estrangeiros entre suas populações carcerárias, totalizando 911, ou seja, 47,3%.

#### 4.1 Projeto voltado para estrangeiros

O projeto piloto proposto pela DIAMGE, intitulado “*atenção à pessoa migrante privada de liberdade e egressa do sistema penitenciário do estado de São Paulo*”, objetiva desenvolver atividades voltadas à atenção da Pessoa Migrante Privada de Liberdade e Egressa do Sistema Penitenciário de São Paulo. Tal projeto contempla a população de imigrantes, apátridas, fronteiriços e visitantes, por meio de estruturação de serviços específicos, pactuação e o fortalecimento da rede composta por equipamentos públicos e privados.

O convênio foi celebrado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado de São Paulo por meio do Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária, visando auxiliar a população de estrangeiros (as) nas Unidades Prisionais e estrangeiros (as) egressos do sistema penitenciário. Sua estrutura, objetiva o processo de ressocialização através da oferta de cursos e auxílio emergencial, executados através da contratação de empresas especializadas e aquisição de equipamentos, no valor total de R\$ 596.092,00 (quinhentos e noventa e seis mil noventa e dois reais), sendo R\$ 583.792,00 (quinhentos e oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais) por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), a título de contrapartida do estado.

Destaca-se que o Departamento tem contribuído para a progressiva garantia de acesso às assistências em diversos estados, fomentando e fortalecendo, entre outras ações, a prestação de serviços sociais. Nos últimos anos, diversos projetos foram implementados por meio de doações e convênios com repasse de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). O Projeto encontra-se alicerçado, nos preceitos constitucionais citados no início desse relatório, no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que consiste na promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Além disso, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º). Considera-se, ainda, a Declaração Internacional de Direitos Humanos que consigna em seu art. 2º que: “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer

espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

## 5. DA CONDIÇÃO DOS INDÍGENAS

A Constituição Federal de 1988, que tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana, atua assim, na validação do direito dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Portanto, a pessoa indígena em privação de liberdade, não deve ter acrescida a sua pena, a negação dos direitos citados. Todavia, a população indígena ainda não possui um trânsito social inclusivo junto à nossa sociedade, de forma que é frequente enfrentarem grandes dificuldades. O processo de integração econômica, social, cultural e política, que tem ocasionado transformações cada vez mais acentuadas e cada vez mais rápidas, ocasiona perdas para os povos indígenas, que são consequências de um processo homogeneizador.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no território brasileiro convivem 817.963 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e três) povos indígenas, falantes de 274 (duzentos e setenta e quatro) línguas diferentes, que habitam a zona rural e as zonas urbanas brasileiras. A região Norte, concentra o maior quantitativo dentre a população indígena em território nacional, de acordo com o Censo de 2010.

### GRÁFICO 1 - POPULAÇÃO INDÍGENA – IBGE 2010



Fonte: Fundação Nacional do Índio<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=1#>>.

## GRÁFICO 2 - POPULAÇÃO INDÍGENA – IBGE 2010



Fonte: Fundação Nacional do Índio<sup>8</sup>.

Os indígenas enfrentam grandes dificuldades na sociedade que os aflige rotineiramente. A barreira linguística é a principal, portanto, é preciso entender que o Brasil é um país multirracial e pluriétnico. Posto de outra forma: “[...] A questão fundamental que se coloca hoje, é o reconhecimento oficial e público dessas diversidades, que ainda estão sendo tratadas desigualmente (MUNANGA, 2014, p. 22). O que está posto é a primazia pela formação de uma sociedade conhecedora de sua historicidade para além da história única, contada com uma valorização demasiada da cultura europeia, herança do período colonial.

O Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 março de 2017 e publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2017, diz que a Funai tem por finalidade:

I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;

8 Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=1#>>.

c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contactá-los;

e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e

g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

A Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça<sup>9</sup>, estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, dando diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Assim, com a resolução em tela, o CNJ resolve que:

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício

9 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>>.

de sua competência de fiscalização, atuará para que sejam garantidas à pessoa indígena assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena;

Em consideração a especificidade da população indígena em privação de liberdade, o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da DIAMGE, elaborou a Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ<sup>10</sup>, que recomenda aos órgãos estaduais de administração penitenciária, a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

### 5.1 Das ações voltadas para pessoas indígenas

Das ações que priorizam, especificamente, pessoas indígenas privadas de liberdade, destacamos o levantamento realizado pela DIAMGE,

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy\\_of\\_indigenas.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/copy_of_indigenas.pdf)>.

com a participação das 27 (vinte e sete) Unidades Federativas, em que é possível observar a presença das etnias descritas no quadro abaixo:

#### QUADRO 4 - PESSOAS INDÍGENAS PRIVADAS DE LIBERDADE POR ETNIA

I - 184 (cento e oitenta e quatro) Kaiowá;	XXXI - 02 (dois) Purúbora;	LXI - 01 (um) Pankará;
II - 93 (noventa e três) Guarani;	XXXII - 02 (dois) Cassupá;	LXII - 01 (um) Akum Umã;
III - 72 (setenta e dois) Macuxi;	XXXIII - 02 (dois) Sabané;	LXIII - 01 (um) Trukas;
IV - 67 (sessenta e sete) Terena;	XXXIV - 02 (dois) Guarajara;	LXIV - 01 (um) Fulni-ô/Yatê;
V - 62 (sessenta e dois) Kaingang;	XXXV - 02 (dois) Tupiniquim;	LXV - 01 (um) Orowin;
VI - 24 (vinte e quatro) Janinawa;	XXXVI - 01 (um) Palmari;	LXVI - 01 (um) Jabu;
VII - 23 (vinte e três) Wapixana;	XXXVII - 01 (um) Manchineri;	LXVII - 01 (um) Canoé;
VIII - 11 (onze) Guajajara;	XXXVIII - 01 (um) Shanenawá;	LXVIII - 01 (um) Wajuru-
IX - 10 (dez) Pataxó;	XXXIX - 01 (um) Mura; XL -	Tupari;
X - 08 (oito) Wassu Cocal;	01 (um) Baré;	LXIX - 01 (um) Akainã;
XI - 07 (sete) Kaxinawá;	XLI - 01 (um) Dessano;	LXX - 01 (um) Suruí;
XII - 06 (seis) Kaingang;	XLII - 01 (um) Tokama;	LXXI - 01 (um) Puruborá;
XIII - 05 (cinco) Macurap;	XLIII - 01 (um) Sateré Mawé;	LXXII - 01 (um) Carajá
XIV - 04 (quatro) Poguar;	XLIV - 01 (um) Miranhas;	Xambioá;
XV - 04 (quatro) Funiô;	XLV - 01 (um) Massacará;	LXXIII - 01 (um) Inuma;
XVI - 04 (quatro) Kadiuwéu;	XLVI - 01 (um) Segredo;	XXIV - 01 (um) Guaraçue;
XVII - 04 (quatro) Apurinã;	XLVII - 01 (um) Akum;	LXXV - 01 (um) Ingarico;
XVIII - 04 (quatro) Yanomami;	XLVIII - 01 (um) Pankararé;	LXXVI - 01 (um) Guiana;
XIX - 03 (três) Capinoá;	XLIX - 01 (um) Truká;	XXVII - 01 (um) Taurepang;
XX - 03 (três) Tikuna;	L - 01 (um) Kayabi;	LXXVIII - 01 (um) Xokleng
XXI - 03 (três) Xerente;	LI - 01 (um) Parecis;	
XXII - 02 (dois) Machinery;	LII - 01 (um) Karajá;	
XXIII - 02 (dois) Katukina;	LIII - 01 (um) Kamaiurá;	
XXIV - 02 (dois) Kokama;	LIV - 01 (um) Axixá;	
XXV - 02 (dois) Kiriri;	LV - 01 (um) Assurini;	
XXVI - 02 (dois) Amirandera;	LVI - 01 (um) Tembê;	
XXVII - 02 (dois) Xavante;	LVII - 01 (um) Waiwai;	
XXVIII - 02 (dois) Gavião;	LVIII - 01 (um) Arara;	
XXIX - 02 (dois) Kadiuwéu	LIX - 01 (um) Cambiuá;	
XXX - 02 (dois) Xucurú/Ororubá;	LX - 01 (um) Pankaruru;	

Fonte: Estruturação própria com base nos dados da DIAMGE.

## 6. DAS MINORIAS ÉTNICOS-RACIAIS

Para tratar de questões relacionadas a populações indígenas, populações remanescentes de quilombos e populações ciganas, é importante saber que, segundo o Dicionário de Relações Étnicas e Raciais (CASHMORE, 2000), o termo etnia é derivado do grego *ethnikos*, o adjetivo de *ethnos* e refere-se a povo ou nação. Para Cashmore (2000), um grupo étnico não é mero agrupamento de pessoas ou um setor da população, mas uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximalmente relacionadas por experiências compartilhadas. Geralmente, essas experiências são de privação. Portanto, Cashmore (2000) parte da compreensão de que, um grupo étnico é um fenômeno cultural, embora seja originalmente baseado em uma percepção e experiência comum de circunstâncias materiais desfavoráveis.

Destaca-se que, há divergências referente aos conceitos de raça e etnia, no entanto, Cashmore (2000) traz a definição de Michael Banton, destacando que, a diferença essencial entre um grupo étnico e uma raça, é que o grupo étnico - reflete as tendências positivas de identificação e inclusão, enquanto a raça, reflete as tendências negativas de dissociação e exclusão.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, em 2010, o Brasil tinha a maior população negra fora da África, fato que o tornou o segundo país com a maior população negra do mundo, perdendo apenas para Nigéria, porém, ainda é imperiosa a ideia de que o racismo é uma pauta vencida. Tal crença colabora para a existência de uma forma velada de práticas racistas, sendo perceptível somente à vítima.

A Constituição Federal de 1988, que é vista como sinônimo de democracia, informa em seu Art. 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que são:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a conformação demográfica do Brasil segundo cor/raça, organiza-se da seguinte forma:

#### **QUADRO 5 - POPULAÇÃO RESIDENTE POR COR OU RAÇA - CARACTERÍSTICAS GERAIS DA POPULAÇÃO**

Variável - População residente (Pessoas)						
Total	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
190.755.799	90.621.281	14.351.162	2.105.353	82.820.452	821.501	36.051
100%	47,51%	7,52%	1,10%	43,42%	0,43%	0,02%

Fonte: IBGE – Censo Demográfico 2010<sup>11</sup>.

O Estatuto da Igualdade Racial define como:

- I - Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o

11 Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>.

reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

**IV - População negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.**

Há mais de 100 anos da abolição da escravatura formal, o Brasil apresenta avanços significativos, no entanto, segundo os indicadores da qualidade na educação; relações raciais na escola de 2013, 8,5% da população brasileira são extremamente pobres, 70,8% desta população é constituída por famílias negras. A desigualdade racial é mascarada sob a ótica de que o Brasil é um país racialmente democrático, compreendido por estudiosos do campo como mito da democracia racial, posto que:

O mito da democracia racial pode, então, ser usado como base na justificação de que a igualdade ou desigualdade de direitos independem da cor, na inexistência de discriminação racial no país, nas relações de tratamento entre brancos e negros e convivência em espaços diversos, na identificação de que as elites brasileiras são mestiças, na mestiçagem como uma causa da democracia racial ou como o que indica a identidade nacional, ou mesmo por uma outra variação: o nosso racismo é diferente de outros racismos (SANTOS, 2005, p. 15-16).

Entende-se que o conceito de mito de democracia racial é um conjunto de ideias e valores poderosos, sendo um conceito antropológico, sociológico e político-ideológico, que foi adotado em um primeiro momento pela elite para impedir e controlar a revolta da população negra e é mantida até a atualidade. No Brasil, o racismo e a extrema desigualdade causada por ele, foram fatores que contribuíram para o surgimento das primeiras políticas que refletiam sobre a marginalização dos não brancos no período pós-abolição. O racismo é a consequência da escravidão. “[...]. Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles

pretos e índios suplicados. Todos nós brasileiros somos, por igual, a mão possessa que os suplicou [...]” (RIBEIRO, 1995, p. 120).

Assim, destaca-se que o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. O reconhecimento das diferenças, em especial da diversidade étnica, é combater de forma efetiva às desigualdades existentes. O racismo, o preconceito e a discriminação são práticas nocivas para um convívio que pauta a equidade.

Entre os serviços penais a serem implementados no sistema prisional, o direito a um tratamento digno e igualitário é um dos importantes pilares para manutenção de uma sociedade democrática e alicerçada nos Direitos Humanos. Embora o art. 5º da constituição prescreva que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sabe-se que efetivamente a população preta sofre um processo de discriminação sistemático.

É importante destacar que os dados estatísticos do Sistema Prisional Brasileiro, conforme divulgação do SISDEPEN<sup>12</sup>, do universo de mais de 700 mil presos, mais de 60% são negros/pardos. É notável que esses grupos, muitas vezes, por estarem socialmente em contextos sociais desprivilegiados são cooptados pelo Universo do crime e passam a compor a triste estatística carcerária. O cárcere acaba expressando o racismo estrutural e as desigualdades da sociedade brasileira. É através de discussões de temas tão sensíveis e relevantes que será finalmente possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

### 6.1 Ações voltadas para questões étnico-raciais

Visando o desenvolvendo de estratégias de monitoramento e efetivação de políticas penitenciárias destinadas aos grupos mencionados, em 23 de junho do ano corrente, a DIAMGE participou da consolidação do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SNPIR), para a implementação do Projeto “*Raça/Cor no Sistema Prisional: respeito e acesso a direitos*”.

O projeto visa a capacitação de servidores nos sistemas penitenciários, por meio de plataforma educacional da Escola Nacional de Serviços Penais do Depen, com o intuito de incentivar e qualificar as ações e atividades de promoção da Igualdade Étnico-Racial no âmbito

12 Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>.

do Sistema Penitenciário Nacional. Os cursos se darão na modalidade EAD e possibilitarão que servidores dos sistemas penitenciários de todas as Unidades Federativas tenham acesso a capacitação. O conteúdo para curso de educação à distância, será fornecido em plataforma educacional destinada a policiais penais e equipes técnicas; e visam incentivar e qualificar as ações e atividades de promoção da igualdade racial junto aos trabalhadores e usuários do Sistema Penitenciário Nacional, cuja as metas são:

1. Produzir e disponibilizar conteúdo formativo destinado a policiais penais e equipes técnicas atuantes em unidades penais, sobre a diversidade racial, com carga horária de 20 horas, com foco nas melhores formas de abordagem, condução e tratamento das especificidades da população negra e dos povos e comunidades tradicionais.
2. Elaborar mecanismos para implementação de ações que contemplem a identificação racial, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como a marcação sobre origem étnica nos formulários do sistema penitenciário nacional, para conhecimento e monitoramento da população carcerária e, conseqüentemente, elaboração de futuras políticas que atendam as especificidades desses grupos<sup>13</sup>.

Por fim, as ações firmadas nesse acordo é mais um importante passo para enfrentar as violações de direitos desses grupos e funciona como elemento para minimizar a discriminação racial sistêmica. A ação, oferece um diálogo importante com a sociedade civil, sobretudo promovendo capacitação para uma melhor atuação policial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No âmbito de suas competências, a DIAMGE vem empreendendo esforços para construir ações que consolidem o efetivo acompanhamento da aplicação das normas da execução penal em todo o território nacional. Conduzindo a assistência às mulheres e grupos específicos de forma a coordenar ações, planos, projetos e programas de assistência a esse público, no intuito de conferir visibilidade às populações mais vulnerabilizadas no ambiente carcerário, com estruturação do sistema de garantia de direitos.

---

13 <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/2141?mode=full>

Ainda no escopo de atuação desta divisão, ressalta-se a importância dos projetos voltados à promoção da dignidade humana aos grupos específicos, entre mulheres, pessoas LGBTI, indígenas, estrangeiros, idosos, pessoa com deficiência e demais minorias sociais privadas de liberdade, egressas do sistema prisional ou em cumprimento de alternativas penais, como ação conjunta desenvolvida no âmbito da CGCAP.

Especialmente sobre esse público, observa-se que as desigualdades sociais se avolumam e se acentuam no cárcere, uma realidade para a qual a DIAMGE fomenta o enfrentamento. Frente a isso, se faz necessário um ajuste no âmbito das teorias em torno do trato com mulheres e grupos específicos, além de um especial manejo com as questões de gênero, no sentido de melhor compreender as relações de gênero, especialmente quanto a desnaturalizar noções construídas no âmbito das ações concernentes a este público.

A partir do trabalho desenvolvido junto aos estados, a DIAMGE vem conseguindo avançar nas ações de assistência e cuidado integral à saúde, o que reflete uma mudança de perspectiva em relação ao seu papel no DEPEN, demonstrando a relevância da formação das políticas públicas penitenciárias em nível nacional e da garantia do direito a vida e à dignidade tão fundamentais a existência humana.

Este texto, apresenta a relevante perspectiva de análise interna sobre como esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos vem contribuindo no sentido da inserção de mulheres encarceradas nas políticas assistenciais, além de trazer luz aos projetos que inserem grupos minoritários no ambiente prisional, reafirmando a posição de sujeito que ganha um novo significado, ampliando sua capacidade de reinvenção e reivindicação do lugar social, momento em que questionam-se as desigualdades que lhes são impostas, podendo assim, partilhar uma nova forma de ser e estar em sociedade.

O itinerário até aqui construído, observou as normas elaboradas pelo DEPEN, como instrumento para repensar as condições de encarceramento das mulheres e grupos específicos em âmbito nacional. Percebe-se que todo o arcabouço de diretrizes preconizado pela DIAMGE, por meio das Notas Técnicas<sup>14</sup>, bem como na construção de projetos que garantam as condições de dignidade às pessoas encarceradas em consonância com a Lei de Execução Penal, nos fazem pensar que, o trabalho desta

---

14 Todas as Notas Técnicas produzidas pela DIAMGE podem ser encontradas no link:  
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/destaque-notas-tecnicas>

Divisão se diferencia no sentido de construir uma nova realidade, além de mostrar que, se torna cada vez mais urgente uma reconstrução em torno do encarceramento e do papel libertador que a sociedade democrática deve assumir.

O processo aqui construído, retoma uma agenda fundamental, que coloca na pauta de discussão, as ações da DIAMGE e seu compromisso com os organismos nacionais e internacionais de Direitos Humanos, na busca por alternativas ao cárcere, que se configurem em uma execução penal mais humanizada e com melhores condições de assistência a toda a população em conflito com a lei, notadamente, às Mulheres e Grupos Específicos, público prioritário desta divisão. Por todo exposto, busca-se a construção de uma sociedade, onde os valores de dignidade e solidariedade, estruturam práticas de empoderamento e libertação, rumo a um futuro mais igualitário, e, conseqüentemente, socialmente sustentável.

**ALCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS**

ATUA DESDE 2003 NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE, OCUPANDO O CARGO DE POLICIAL PENAL. GRADUADA EM DIREITO E HISTÓRIA (UERN), MESTRE EM CIÊNCIAS SOCIAIS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, DOUTORA EM HISTÓRIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0001-7033-8267](https://orcid.org/0000-0001-7033-8267)

E-MAIL: [ALCINEIA.SANTOS@MJ.GOV.BR](mailto:ALCINEIA.SANTOS@MJ.GOV.BR)

**ANA LÍVIA FONTES DA SILVA**

SERVIDORA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, EXERCE A FUNÇÃO DE CHEFE DA DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS. GRADUADA EM SERVIÇO SOCIAL PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PÓS-GRADUANDA EM JURISDIÇÃO CONTEMPORÂNEA E SISTEMA PRISIONAL PELA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS - ENFAM, ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0002-3172-8569](https://orcid.org/0000-0002-3172-8569)

E-MAIL: [ANA.FONTES@MJ.GOV.BR](mailto:ANA.FONTES@MJ.GOV.BR)

**LUCIENE REIS SILVA**

ATUA DESDE 2018 NA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA, OCUPANDO O CARGO DE AGENTE ANALISTA EM EXECUÇÃO PENAL, ATUOU COMO SERVIDORA MOBILIZADA NO DEPEN, NA DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS, ATUALMENTE, É REPRESENTANTE DA POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS DO ESTADO DO TOCANTINS. GRADUADA EM PEDAGOGIA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT) – MESTRA EM EDUCAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR) -.  
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0002-3911-4553](https://orcid.org/0000-0002-3911-4553)

E-MAIL: [LUCIENE.SILVA@MJ.GOV.BR](mailto:LUCIENE.SILVA@MJ.GOV.BR)

**MANUELA DA SILVA AMORIM**

ATUA DESDE 2014 NO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, OCUPANDO O CARGO DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL - PSICÓLOGA - ATUALMENTE É CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS. MESTRANDA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DA UFMS  
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0003-2122-3310](https://orcid.org/0000-0003-2122-3310)  
E-MAIL: MANUELA.AMORIM@MJ.GOV.BR

**COAUTORA**

**SIDNELLY APARECIDA DE ALMEIDA**

ATUA DESDE 2015 NA SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, OCUPANDO O CARGO DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL – PSICÓLOGA, DESDE MARÇO DE 2021 É INTEGRANTE DO NÚCLEO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS NO DEPEN DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ATUALMENTE ATUA COMO SERVIDORA MOBILIZADA NO DEPEN/MJSP, NA DIVISÃO DE ATENÇÃO ÀS MULHERES E GRUPOS ESPECÍFICOS. MESTRANDA EM SERVIÇO SOCIAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-UFJF, ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM ÊNFASE EM GÊNERO E RAÇA, PÓS-GRADUADA EM PSICOLOGIA JURÍDICA PELA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES E BACHAREL EM PSICOLOGIA PELA UNIFAMINAS -  
ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0002-7793-2944](https://orcid.org/0000-0002-7793-2944)  
E-MAIL: SIDNELLY.ALMEIDA@MJ.GOV.BR

***PERFORMANCE OF THE WOMEN’S CARE DIVISION AND SPECIFIC GROUPS(DIAMGE) IN THE FRAMEWORK OF THE NATIONAL PENITENTIARY DEPARTMENT***

***Abstract***

*The Women and specific groups’ care Division (DIAMGE) is part of the thematic coordination group of the Penitentiary Policies’ board of the Brazilian Penitentiary Department. This Division acts as plans, projects, research, programs and actions’ coordinator that aimed at the effective implementation of the female prison population and released from the prison system’s Care Nacional Policy – PNAMPE, as well as policies aimed at specific groups (LGBTI, indigenous, foreigners, elderly, people in psychic suffering, people with disabilities) prison population, released from the prison system or in compliance with alternative non-custodial sentences. This present document shows a summary of the actions developed by DIAMGE on the national scene, and aimed to maintain the guarantees of rights and diversity of the prison population in Brazilian prison institutions, provided for in national and international regulations.*

**KEYWORDS:** *National Penitentiary Department. Specific Groups. Human Rights.*

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49986142/do1-2018-11-13-por-taria-n-199-%20de-9-de-novembro-de-2018-49985735](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49986142/do1-2018-11-13-por-taria-n-199-%20de-9-de-novembro-de-2018-49985735)>. Acesso em: 01 de ago. 2021.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei de Imigração**. Presidência da República. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. **Estatuto Nacional do Índio**. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Ministério da Saúde: Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.as.sau-de.ms.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Cartilha-PNAISP.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2021.
- CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.dease.sc.gov.br/documentos/leis-internacionais/78-regras-de-mandela-1/file>>. Acesso em: 06 ago. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução N° 348 de 13/10/2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

- ISAAC, F. F e CAMPOS, T. P. R. **O Encarceramento feminino no Brasil. Centro de Estudos Estratégicos da Fundação Oswaldo Cruz.** 2019. Disponível em: < <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>. Acesso em: 10 de ago. 2021.
- MUNANGA, K. Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje? **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 62, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 8 ago. 2021.
- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero,** 2006. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 02 de ago. 2021.
- RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das letras, 1995. p. 120.
- SANTOS, J. T. De armadilhas, convicções e dissensões: as relações raciais como efeito Orloff. **Estudos Afro-Asiáticos** [online]. v. 24, n. 1. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-546X2002000100007>>. Acesso em: 06 de ago. 2021.